



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.001463/2003-56  
**Recurso nº** 340.264 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.263 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS  
**Recorrente** PEDRA BRANCA LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 09/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) que, por unanimidade de votos, rejeitou manifestação de inconformidade<sup>1</sup> da interessada contra (1) nulidade declarada pelo delegado substituto da DRF Florianópolis (SC) em face dos despachos proferidos nos versos das folhas 1 e 2 pelo delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) do Rio de Janeiro e (2) não-homologação da compensação declarada pela ora recorrente, em abril de 2003, às folhas 1 e 2.

Nas declarações de folhas 1 e 2, para quitar seus débitos do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), PEDRA BRANCA LTDA. havia oferecido crédito-prêmio de IPI reconhecidos em favor da sociedade empresária REFINADORA CATARINENSE S.A. por sentença judicial sem trânsito em julgado que facultava o uso desse crédito para compensação com débitos de terceiros.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente<sup>2</sup>, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 38 a 49, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

*Preliminarmente, o interessado alega nulidade do Despacho Decisório, dizendo que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis não tem competência para anular os despachos do Delegado de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Cita e transcreve legislação que julga pertinente.*

*Reportando-se à IN SRF nº 21, de 1997, cuja observância afirma decorrer das decisões judiciais no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, o requerente sustenta que ingressou com pedidos de compensação, na Derat no Rio de Janeiro, porque essa era a repartição jurisdicionante do estabelecimento detentor dos créditos, sendo que, na repartição que jurisdicionava o titular dos débitos (DRF em Florianópolis), seria protocolada apenas uma via do pedido, com o caráter exclusivo de comunicado.*

*Passando ao mérito da contestação, o requerente argumenta que, para dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, a Derat no Rio de Janeiro quantificou os créditos do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, nos Processos nºs 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43, inclusive glosando valores que entendeu indevidos, e autorizou as compensações, com débitos do interessado.*

*Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer*

---

<sup>1</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 38 a 49.

<sup>2</sup> Indeferimento do pedido às folhas 35 e 36.

*ms -*

*ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em razão da medida deferida.*

*Na seqüência, o interessado defende o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.*

*Alega o requerente que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 2002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prêmio, com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direitos só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos.*

*Por último, o interessado requer (a) o julgamento deste processo em conjunto com o Processo nº 11516.002596/2004-21, relativo à impugnação do lançamento da multa isolada por compensação indevida, (b) a decretação da nulidade do despacho decisório hostilizado, ou, alternativamente, (c) o cancelamento desse despacho.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003*

**DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES  
COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.**

*Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações declaradas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000, decisões que, para piorar a situação do declarante das compensações, foram recentemente reformadas pelo Poder Judiciário.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente, em 26 de julho de 2007, quinta-feira, do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Porto Alegre (RS), recurso voluntário foi interposto às folhas 116 a 147, no dia 28 de agosto de 2007, terça-feira. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Por despacho da então presidente do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes, foram acostados aos autos os documentos de folhas 169 a 189 (Ofício DRF/FNS/Seort 274, de 3 de outubro de 2008, e seus anexos).



Antes disso, a autoridade competente havia dado por encerrado o preparo do processo e encaminhado para a segunda instância administrativa<sup>3</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 189 folhas.

É o relatório.



---

<sup>3</sup> Despacho acostado à folha 116 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para o então Terceiro Conselho de Contribuintes.



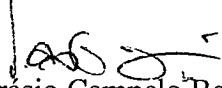
## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque apresentada a destempo a peça recursal.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 115 e 116, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 26 de julho de 2007 [<sup>4</sup>], quinta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 28 de agosto imediatamente subsequente, terça-feira, um dia<sup>5</sup> após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 [<sup>6</sup>] combinado com o artigo 5º [<sup>7</sup>], ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

  
Tarásio Campelo Borges

- 
- <sup>4</sup> Diferentemente do alegado no primeiro parágrafo das razões do recurso voluntário, a ora recorrente não foi intimada da decisão de primeira instância administrativa no dia 31 de julho de 2007. O Aviso de Recebimento (AR) colado à folha 115, comprova essa ciência em 26 de julho de 2007.
- <sup>5</sup> De 26 de julho a 28 de agosto transcorrem trinta e três dias. Ajustada a contagem em face do sábado no trigésimo dia, ainda assim o trintídio é ultrapassado em um dia.
- <sup>6</sup> Decreto 70.235, de 1972, artigo 33, *caput*: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
- <sup>7</sup> Decreto 70.235, de 1972, artigo 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (Parágrafo único) Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

11